

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 1.ª Direcção-Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto-Lei n.º 39 299

Considerando que se torna necessário providenciar acerca dos termos a observar nos tribunais militares do ultramar quando haja réus que não sejam encontrados, ou não possam ser presos, em processos relativos a crimes contra a segurança exterior e interior do Estado;

Considerando que essas providências devem assegurar não só uma defesa eficaz aos réus ausentes, mas também obstar a formalismos inúteis do processado e a protelamentos prejudiciais aos co-réus presentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os réus acusados da prática dos crimes previstos e punidos pelos artigos 141.º a 151.º do Código Penal, com a redacção do Decreto-Lei n.º 32 832, de 7 de Junho de 1943, e dos artigos 163.º a 176.º do Código Penal, com a redacção do Decreto-Lei n.º 35 015, de 15 de Outubro de 1945, cujos processos não possam prosseguir, por não serem encontrados ou por terem faltado a qualquer acto em que a sua comparência seja necessária, serão pelos tribunais militares territoriais das províncias ultramarinas processados e julgados, na parte aplicável, nos termos dos artigos 567.º e 570.º, 572.º e 585.º do Código de Processo Penal.

§ único. Para os efeitos deste artigo são também considerados ausentes ou de difícil captura ou intimação

os réus que se apure residirem fora da província respectiva com demora superior a seis meses.

Art. 2.º Remetido o processo ao tribunal militar territorial com o despacho referido no n.º 1.º do artigo 429.º do Código de Justiça Militar, se o arguido não puder ser intimado para fins de interrogatório, por se verificar a hipótese do artigo antecedente, o auditor, cumprindo o disposto nos artigos 438.º e seguintes do mesmo código, lançará no processo a exposição a que se refere o artigo 454.º

Art. 3.º Se o comandante militar mandar instaurar a acusação, proceder-se-á de harmonia com os artigos 465.º e 466.º do Código de Justiça Militar, e em seguida o auditor mandará publicar os éditos e anúncios a que se refere o artigo 567.º do Código de Processo Penal, prosseguindo-se à revelia do réu, se este não se apresentar no tribunal militar territorial dentro do prazo marcado ou não vier a ser preso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.